

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre nova taxa de juros fixa para as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

.....
b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data de publicação do inciso I-A deste artigo;

I-A – taxa de juros anual máxima fixa de 9% sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir do primeiro dia útil posterior à data de publicação deste inciso;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a finalidade de oferecer crédito acessível a negócios de pequeno porte, promovendo sua sustentabilidade, geração de emprego e renda, em momento de crise econômica em decorrência da pandemia de COVID-19.



* C D 2 5 1 6 2 4 3 2 8 8 0 0 *

Entretanto, com a elevação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos últimos anos, a fórmula atual de cálculo dos juros – atrelada diretamente à Selic – resultou em taxas elevadas, comprometendo a principal característica do Pronampe: o crédito barato e acessível. Na prática, muitas microempresas e empresas de pequeno porte foram desestimuladas a buscar o financiamento, e o Programa perdeu parte de sua efetividade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo restabelecer esse acesso facilitado ao crédito no Brasil, por meio da reformulação do modelo de juros do Pronampe. Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, desvinculando a Selic como indexador obrigatório e fixando o teto da taxa de juros anual em 9% (nove por cento), mantendo-se os demais dispositivos, como o prazo de pagamento e a carência.

A medida visa devolver ao Pronampe seu papel original: ser uma linha de crédito justa, com condições compatíveis à realidade financeira das micro e pequenas empresas, conferindo previsibilidade, atratividade e maior alcance à política pública, além de proteger os tomadores da volatilidade da política monetária nacional.

É importante restabelecer o papel do Pronampe como instrumento de estímulo ao empreendedorismo, à formalização e ao crescimento econômico das pequenas empresas brasileiras, fundamentais à estrutura produtiva e à geração de empregos no País.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO



* C D 2 5 1 6 2 4 3 2 8 8 0 0 *